

**PROCESSO LICITATÓRIO 363/2025  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90/2025  
COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021**

O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE SANTA CATARINA**, consórcio público, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, inscrito no CNPJ sob o nº 01.336.261/0001-40, com sede no Condomínio Boulevard das Acácias, rua Euclides Prade, nº465-E, Bairro Santa Maria, CEP: 89812-600 – Chapecó – Santa Catarina, representado por seu Presidente, Senhor **JADER ADRIEL DANIELLI**, brasileiro, Prefeito do Município de Faxinal dos Guedes, por intermédio do Departamento de Licitação e Contratos, torna público que, formalização de processo de dispensa de licitação, nos termos Artigo nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021, e os critérios e procedimentos, estabelecidas neste Edital, objetivando:

- **Vinculam – se a este Edital os seguintes anexos:**
- –ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO;

**1. OBJETO:**

A presente dispensa de licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em linhas telefônicas fixas e móvel, suporte remoto e local, para atender às necessidades do trabalho desempenhado no Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de Santa Catarina.

**2.0 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

**2.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na LOA deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

**DOTAÇÃO:**

**AÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2.001 – Manutenção das Atividades da Secretaria Administrativa

**FONTE DE RECURSOS:** 1880 – Recursos Próprios dos Consórcios

**NATUREZA:** 3.3.90 – Aplicações Diretas

- Mensalidade

**DESDOBRAMENTO:** 40.14 – Telefonia Fixa e Móvel – Pacote de Comunicação de Dados Tipo: Global

- Instalação

DESDOBRAMENTO: 40.01 – Locação de Equipamentos de TIC – Ativos de Rede Tipo: Ordinário

### 3.0 – DO VALOR ESTIMADO:

3.1. – O valor para mensal para contratação será de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais) mensais, totalizando o importe de R\$ 5.388,00 (cinco mil trezentos e oitenta e oito reais), correspondente a 12 meses. Adicionalmente, haverá um pagamento único de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente à instalação de equipamento ALIGERA em comodato.

### 4.0 – MOTIVAÇÃO DA DECISÃO:

4.1. - Justifica-se a necessidade da Dispensa de licitação em decorrência da necessidade de manutenção dos serviços de telefonia fixa e móvel do Consórcio Interfederativo de Saúde do Oeste de Santa Catarina.

4.2. - Neste norte, é notório que nos procedimentos de dispensa, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação.

4.3. - Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini: *"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".* Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo de contratação direta pela modalidade de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

## **5.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

5.1. - A Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

5.2. – O inciso II e, §2º, artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, C/C Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, trazem fundamentação legal a contratação, pois o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei.

5.3. - Segundo a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em hipóteses tais, a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta do referido serviço, mediante dispensa de licitação, conforme Artigo 75, inciso II do referido diploma:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

.....

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

.....

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.”

O Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atualizou os valores do inciso supramencionado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Considerando o CISAMOSC ser um Consórcio Público o valor total da contratação na hipótese do inciso II, nos termos do §2º do art. 75, é de R\$ 114.416,66 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais com sessenta e seis centavos)

5.4. - Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços nos casos dos presentes autos de compra direta, em razão de que o valor do serviço contrato é inferior ao previsto no art. 75, II e §2º, da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto nº 11.317/2022.

## **6.0 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

6.1.- A escolha recaiu sobre a empresa SATI TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 78.983.798/0001-26, com sede na Rua Cuba, nº 190D, bairro Líder, em Chapecó/SC, CEP 89.805-228, tendo em vista que foi a de menor valor orçado, bem como a Empresa já é fornecedora dos referidos serviços objetos desta contratação para o condomínio onde está localizado o Consórcio Público de Saúde.

## **7.0 – DO PAGAMENTO:**

7.1. O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE SANTA CATARINA pagará à CONTRATADA o valor estimado de R\$ 5.388,00 (cinco mil trezentos e oitenta e oito reais) correspondente a 12 meses, sendo o pagamento mensal no valor de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais) mensais.

7.2 O Pagamento ocorrerá em até 30 dias após a emissão da Nota Fiscal, devendo ser emitida com data do último dia útil do mês de referência.

7.3. - Para realização dos pagamentos, o licitante vencedor deverá manter a regularidade fiscal apresentada durante processo de habilitação;

## **8.0 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

8.1. – O Consócio, poderá revogar o presente Edital, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente justificado.

8.2. - O Consócio deverá anular o presente Edital, no todo ou em parte, sempre que acontecer ilegalidade, de ofício ou por provocação.

8.3. - A anulação do procedimento, não gera direito à indenização, ressalvada o disposto no parágrafo único do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21.

8.4. - Após a fase de homologação do processo, com a classificação das propostas, não cabe desistência da mesma, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Município.

Chapecó/SC, em 25 de novembro de 2025.

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**